Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-7329/2012**
PROCESSO TC/MS	:	TC/03098/2012
PROTOCOLO	:	1242576
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	JOCELITO KRUG
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO – Nº 225/2011
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	:	RANINNE BUS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LT
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO 87/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE 02 (DOIS) ÔNIBUS URBANOS MARCA/MODELO VW 16210, ANO/MODELO 2000/2001 (PLACA CXA 6540) E 1 (UM) MARCA/MODELO VW 16210 ANO/MODELO 2000/2000 (PLACA CXA 2918)
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 256.000,00

Avalia-se neste processo a legitimidade, economicidade, legalidade e regularidade do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão nº 87/2011 e do Contrato Administrativo nº 225/2011 (1ª fase), cujo objeto está acima relacionado.

A equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo, em sua análise conclusiva ANC - 6ICE - 3493/2012, opinou pela regularidade e legalidade do Procedimento Licitatório e do Instrumento de Contrato (1ª fase).

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer MPC – GAB.7 DR.JAC - 5450/2012, opinou pela legalidade e regularidade do Procedimento Licitatório e da Formalização do Instrumento de Contrato, por estarem em conformidade com a legislação pertinente.

É o relatório.

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

Observados os requisitos inerentes à matéria **DECIDO,** com base no artigo 13, inciso V c/c o artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I, todos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, pela Legalidade e Regularidade do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão nº 87/2011 e do Contrato Administrativo nº 225/2011 (1ª fase).

Determino a remessa dos autos ao Cartório para as providências regimentais e, após, à Inspetoria competente para cumprimento do disposto no artigo 317 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

É a Decisão.

Campo Grande, 23 de outubro de 2012.

Conselheira Marisa Serrano
RELATORA

GAS